



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.731386/2024-69
ACÓRDÃO	2001-008.335 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WAGNER MALENTACHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: **2022**

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELO AJUSTE ANUAL. IRRETRATABILIDADE.

A opção pela inclusão dos rendimentos recebidos acumuladamente na base de cálculo do ajuste anual é irretratável após o prazo de entrega da declaração, nos termos do art. 12-A, §5º, da Lei nº 7.713/1988, não sendo admitida sua alteração após o início do procedimento fiscal.

ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO. IRRETRATABILIDADE MANTIDA.

A alegação de erro no preenchimento da declaração, desacompanhada de comprovação de circunstâncias que tenham efetivamente impedido o exercício válido da opção tributária, não afasta a regra da irretratabilidade, caracterizando erro de direito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Mantém-se o lançamento quando demonstrada, com base nos elementos dos autos, a omissão de rendimentos, sendo válida a reconstituição da base tributável mediante exclusão de parcelas não tributáveis e dedução proporcional de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery BrandaoBarbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de **Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF** (fls. 469 a 476), exercício de 2022 (ano-calendário de 2021), lavrada em face do contribuinte **Wagner Malentachi**, no qual foi constituído crédito tributário no montante de **R\$ 798.752,70**, compreendendo imposto, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na **constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, decorrentes de **valores percebidos em ação trabalhista**, no montante de **R\$ 1.799.185,19**, que não teriam sido informados na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Na descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento (fls. 434/435), a autoridade fiscal consignou que, a partir das informações dos sistemas da Receita Federal e da documentação apresentada pelo contribuinte, apurou-se **rendimento bruto de R\$ 2.142.894,63 (R\$ 1.960.647,04 + R\$ 182.247,59)**, decorrente de ação trabalhista, com base em **alvará judicial juntado às fls. 10/11 do processo nº 13032.085034/2023-35**, apresentado em resposta à intimação.

Registrou-se, ainda, que o contribuinte **não apresentou planilha de cálculo discriminando as verbas por natureza, valores e número de meses abrangidos, nem comprovou o pagamento de honorários advocatícios ou despesas processuais**, o que impossibilitou a verificação de eventuais deduções.

Intimado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 09 a 13), alegando que:

- i) as instituições financeiras depositárias dos valores administrados pelos juízos não forneceriam a documentação necessária para a

correta declaração do imposto de renda, razão pela qual teria sido **induzido a erro no preenchimento da DIRPF**, ao declarar os valores na **opção de ajuste anual**, quando deveriam ter sido informados como rendimentos tributados exclusivamente na fonte;

ii) a autoridade fiscal teria realizado **análise insuficiente da documentação apresentada**, sem solicitar esclarecimentos ou complementação de informações antes da lavratura do lançamento;

iii) com base nos cálculos homologados no processo trabalhista, apenas **R\$ 928.855,90** corresponderiam a rendimentos tributáveis, sendo **R\$ 1.223.517,02** relativos a verbas isentas, razão pela qual o **imposto devido seria de R\$ 185.249,58**, valor que afirma já ter sido recolhido, sustentando possuir **crédito de R\$ 60.952,42** e requerendo o cancelamento do lançamento.

A **DRJ**, em sua decisão (fls. 482 a 488), julgou **procedente em parte** a impugnação, reconhecendo que parte dos valores recebidos correspondia a **parcelas não tributáveis, especialmente juros de mora, admitindo ainda a dedução proporcional de honorários advocatícios e a reapuração da base tributável dos rendimentos recebidos acumuladamente**.

Não acolheu, contudo, a alegação de erro na forma de tributação, por entender que a **opção pela tributação no ajuste anual é irretratável**, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Assim, concluiu pela **existência de omissão de rendimentos no montante de R\$ 440.213,83**, mantendo **parcialmente o crédito tributário lançado**, com saldo de imposto a pagar de **R\$ 23.929,47**, acrescido dos encargos legais.

Em sede de **recurso** (fl. 498), o recorrente **suscita a possibilidade de revisão do lançamento**, reiterando o argumento de que o erro no preenchimento da DIRPF decorreu da **não disponibilização, pela instituição financeira depositária dos valores decorrentes da ação trabalhista, do comprovante de rendimentos com as informações exigidas pela legislação tributária**, bem como da ausência dessas informações na DIRF, circunstância que teria **induzido o contribuinte a declarar os valores sob a sistemática de tributação no ajuste anual**.

Nessa ocasião, o recorrente sustenta que os valores recebidos no processo trabalhista deveriam ser apurados conforme os **cálculos homologados judicialmente**, segundo os quais parte significativa das verbas teria natureza **indenizatória ou isenta**, notadamente juros de mora, FGTS, aviso prévio e férias indenizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

II – PRELIMINAR

II.I – DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O recorrente inicia seu recurso alegando que **não deveria prevalecer o entendimento da autoridade fiscal quanto à impossibilidade de alteração da forma de tributação adotada**, sustentando que teria sido **induzido a erro** em razão da ausência de fornecimento do comprovante de rendimentos pela instituição financeira responsável pelo levantamento dos valores decorrentes da ação trabalhista, em afronta ao disposto no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Aduz, nesse contexto, que tal circunstância teria comprometido a correta identificação das parcelas tributáveis e isentas, o que autorizaria a revisão da declaração e a alteração da sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. Veja-se:

[...] Ora, quando da alteração legislativa para disciplinar a forma de declaração dos rendimentos recebidos acumuladamente entrou em vigor, foi autorizada a retificação para alteração da forma de tributação quando a fonte pagadora não fornecer ou fornecer incorretamente o comprovante de rendimentos e isso sem prazo para tal.

A pretensão, contudo, não merece acolhida.

Diferente do que alega o contribuinte, a norma invocada não prevê a possibilidade de alteração da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente. O art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 limita-se a estabelecer obrigação acessória da fonte pagadora quanto ao fornecimento do comprovante de rendimentos e à prestação de informações à administração tributária, não veiculando qualquer autorização para revisão da opção exercida pelo contribuinte.

A legislação de regência, por sua vez, é expressa ao dispor, no art. 12-A, §5º, da Lei nº 7.713/1988, que **a opção pela forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente** (seja pela tributação exclusiva na fonte, seja pela inclusão na base de cálculo do ajuste anual) **é irretratável após o prazo de entrega da declaração**. Veja-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela

progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

A autoridade fiscal, bem como este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atua sob regime de estrita legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual **sua atuação é vinculada à legislação tributária**, não sendo possível afastar a aplicação de norma expressa com fundamento em critérios de equidade ou em circunstâncias subjetivas alegadas pelo contribuinte.

No caso concreto, **é incontroverso que o contribuinte declarou os rendimentos sob a sistemática do ajuste anual**, exercendo a opção prevista na legislação, conforme por ele próprio reconhecido em seu recurso.

A mera alegação de erro no preenchimento da declaração e/ou de ocorrência de erro de fato ou de fato não conhecido não é suficiente para afastar a regra da irretratabilidade prevista no art. 12-A, §5º, da Lei nº 7.713/1988, sobretudo diante da ausência de comprovação, por parte do contribuinte, de circunstâncias aptas a justificar a revisão da opção exercida.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse mesmo sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. **Reputa-se irretratável a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.** Admite-se a modificação apenas quando realizada dentro do prazo

para apresentação da declaração de ajuste ou houver comprovado prejuízo ao exercício da opção por ação ou omissão imputável à fonte pagadora. **E mesmo nesse caso, deve ser observado o prazo limite descrito pelo § 3º do art. 7º da IN/RFB nº 1.127/2011, o que não ocorreu no caso em tela**¹

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2011 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. **Reputa-se irretratável a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.** MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Na ausência de recolhimento espontâneo pelo sujeito passivo, cabe a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, com a respectiva penalidade prevista em lei.²

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO SUBMETIDA AO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. ERRO DE DIREITO. Os rendimentos recebidos acumuladamente poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. **A legislação tributária não contempla a possibilidade de retificação para a tributação exclusivamente na fonte após o início de procedimento fiscal, quando configurado o erro de direito.**³

Como se pode notar, até mesmo para que se admitam hipóteses excepcionais de modificação da forma de tributação, **exige-se a demonstração inequívoca de circunstâncias que tenham efetivamente impedido o exercício válido da opção pelo contribuinte e essa retificação não pode ocorrer após o prazo legal estabelecido**, tampouco após o início de procedimento fiscal.

No caso em apreço, não há comprovação de atendimento a esses requisitos. O recorrente limita-se a alegar a ausência de fornecimento de comprovante de rendimentos, sem demonstrar de que forma tal fato teria efetivamente inviabilizado o exercício da opção tributária, tampouco comprova a impossibilidade de obtenção das informações por outros meios e o cumprimento do prazo legal.

Mantenho a decisão recorrida quanto à impossibilidade de alteração da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, rejeitando a preliminar arguida.

III – DO MÉRITO

III.I – DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE.

¹ Processo nº 3768.720157/2015-10. Acórdão 2301-010.052 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. 10 de novembro de 2022. Relator Mauricio Dalri Timm do Vale.

² Processo nº 10675.722397/2013-38. Acórdão nº 1001-003.374 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. 5 de junho de 2024. Relator Marcio Avito Ribeiro Faria.

³ Processo nº 10580.727949/2014-34. Acórdão 2401005.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. 17 de janeiro de 2018. Relator Cleberson Alex Friess.

O recorrente, ainda na narrativa fática, reitera a impugnação dos valores apurados pela fiscalização, sustentando, em síntese, que o montante considerado como omissão de rendimentos teria sido superestimado:

[...] Na sua análise a Autoridade Fiscal apurou, conforme histórico na notificação que foi recebido o valor líquido R\$ 1.960.647,04 com imposto de renda retido na fonte de R\$ 182.247,59 considerando como omissão de rendimentos R\$ 1.799.185,19. Como justificativa foram apresentadas pelo contribuinte peças judiciais e planilha com apuração dos valores por ele apurados e citados anteriormente.

Por sua vez, a DRJ no Acórdão em referência apurou um valor tributável de R\$ 783.923,27, sendo um valor bruto de R\$ 878.287,84 menos honorários proporcionais de R\$ 94.364,57 assim como mantendo os rendimentos tributáveis na modalidade ajuste anual, o que também foi contestado na impugnação, pois o contribuinte foi induzido em erro, pois **não recebeu qualquer documento da fonte pagadora, Instituição Financeira onde o valor ficou depositado judicialmente enquanto que este contribuinte apurou um valor tributável líquido de R\$ 641.309,68, conforme planilha em anexo.**

No que tange à alegação de ter sido induzido a erro, destaca-se **que tal ponto já foi tratado no tópico anterior e não merece prosperar.**

Quanto aos valores arbitrados, entendo que **deve ser integralmente mantido o entendimento adotado pela DRJ**, firmado a seguir:

[...] O Impugnante argumenta que do total recebido, os valores correspondentes ao FGTS, aviso prévio, férias em dobro e indenizada, que se tratariam de verbas isentas, corresponde a R\$ 208.572,80.

Conforme Demonstrativo de Composição dos Valores Tributáveis e Não Tributáveis de fls. 105 a 107, o montante tributável foi de R\$ 852.391,43 e o não tributável de R\$ 308.572,80. **Por conseguinte o percentual do valor tributável em relação ao total devido corresponde a 73,42%.**

Diante do exposto, do valor principal apurado em 26/05/2021, exceto juros de mora, R\$ 1.196.251,49, somente 73,42% dessa quantia é tributável, que corresponde a R\$ 878.287,84, sendo o não tributável igual a R\$ 317.964,05. Como pode ser verificado às fls. 442, o Contribuinte declarou como tributável o montante de R\$ 343.709,44, tendo optado pela forma de tributação pelo ajuste anual.

Documentos judiciais de fls. 336 e 337 comprovam **o pagamento de R\$ 296.278,07 a título de honorários advocatícios.** Considerando que do valor total recebido, R\$ 2.155.372,92, R\$ 317.964,05 são não tributáveis, como demonstrado anteriormente, e R\$ 1.150.847,31 são juros de mora, também isentos/não tributáveis, o percentual do montante tributável para fins de proporcionalidade da dedução dos honorários advocatícios pagos é de 31,85% (R\$ 686.561,56), o valor dedutível corresponde a R\$ 94.364,57.

Assim, o montante de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação no ajuste anual do IRPF – opção irretratável do Contribuinte – corresponde a R\$ 878.287,84 – R\$ 94.364,57 = R\$ 783.923,27.

Como o Interessado ofereceu à tributação somente a quantia de R\$ 343.709,44, restou comprovada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 440.213,83.

Como se pode notar, a autoridade julgadora de primeira instância, analisando detidamente a documentação apresentada pelo contribuinte, não apenas afastou parte da exigência original, como também procedeu à reconstituição técnica da base de cálculo, mediante: (i) exclusão dos juros de mora, reconhecidos como não tributáveis; (ii) identificação de verbas de natureza isenta; e (iii) aplicação de critério proporcional para apuração da parcela tributável e correspondente dedução dos honorários advocatícios.

Nesse ponto, cabe esclarecer que os gastos com honorários advocatícios só podem ser deduzidos na proporção em que os rendimentos percebidos se submetem a incidência tributária. Isso porque, nos termos do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda compõe-se exclusivamente de rendimentos tributáveis.

A consequência, é que as despesas com honorários advocatícios, por exemplo, deverão ser rateadas entre os rendimentos recebidos conforme a sua natureza tributável - isentas ou não-tributáveis, sujeitas ao ajuste anual, sujeitas à tributação exclusiva na fonte, sendo que somente a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis no ajuste anual poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

Tal metodologia revela-se adequada sob o ponto de vista técnico e jurídico, uma vez que se apoia em elementos probatórios constantes dos autos e observa os critérios legais aplicáveis aos rendimentos recebidos acumuladamente.

A jurisprudência deste Conselho dispõe que:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os honorários advocatícios pagos para a percepção dos rendimentos tributáveis são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, na proporção dos rendimentos que sofrem a incidência do IRPF.⁴

Nesse contexto, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, a qual enfrentou adequadamente a matéria de fato e de direito, motivo pelo qual seus fundamentos revelam-se suficientes e adequados à solução da controvérsia, razão pela qual os adoto como razões de decidir, nos termos do art. 57 do Regimento Interno do CARF.

IV – DO DISPOSITIVO

⁴ Processo 11080.728936/2012-14. Acórdão 2002-009.541 – 2ª seção/2ª Turma Extraordinária sessão de 31 de julho de 2025 Recurso Voluntário. Relator: Carlos Eduardo Avila Cabral

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida, e no mérito voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca